



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.987, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural; equiparar a cédula de crédito eletrônica à emitida fisicamente, para fins de cobrança e dispõe sobre cédulas de crédito imobiliário emitida sob a forma escritural e sobre estabelecimentos financeiros onde não exista guarda de valores ou movimentação de numerário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equipara a cédula de crédito eletrônica à emitida fisicamente, para fins de cobrança e dispõe sobre cédulas de crédito imobiliário emitida sob a forma escritural e sobre os estabelecimentos financeiros onde não exista guarda de valores ou movimentação de numerário

Art. 2º Os artigos 18, 27 e 29 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 4º. A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e, quando negociada ou substituído o custodiante, deverá ser registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.”



§ 4º-A. No caso da CCI ser liquidada antes de ser negociada, para efeito do disposto no art. 24 desta lei, o custodiante deverá declarar a inexistência do registro de que trata o § 4º deste artigo.”

.....(NR)

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 1º. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 2º. Os registros ou averbações presentes na legislação aplicável concernentes às garantias reais constituídas na Cédula de Crédito Bancário eletrônica, poderão ser realizadas por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável.”

“Art. 29.

VI - a assinatura física ou digital do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em formato físico ou eletrônico, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. (NR)

.....

§ 5º A cédula de crédito bancário emitida por meio eletrônico tem a mesma eficácia da emitida fisicamente. (NR)

§ 6º A - Na hipótese da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, as partes receberão sua via eletronicamente.

§ 7º - Tratando-se de assinatura digital, as instituições financeiras deverão adotar dispositivos de segurança hábeis a garantir a autenticidade da contratação pelo emitente.

§ 8º - A emissão eletrônica de Cédula de Crédito Bancário deverá preservar a integridade, a confiabilidade, a legitimidade, a autenticidade e a segurança das operações de crédito realizadas.

§ 9º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar a emissão da Cédula de Crédito Bancária escritural.” (NR)



Art. 3º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente

